



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER N.º 10/2.026

*Voto do Relator sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 17/2.026, do Prefeito Municipal, que solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 263.381,01.*

**Autor:** Poder Executivo.

**Relatora:** Vera. Marla Cristiane Merino Villa.

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do sr. Prefeito Municipal que solicita autorização para abrir, via Decreto, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 263.381,01, para cobrir despesas com obras e instalações referentes a recurso de convênio com o Governo Estadual, a saber: pavimentação asfáltica de parte da Rua Antônio Dias de Melo.

A proposição foi minutada em 6 (seis) artigos: o primeiro trata do objeto da lei, o segundo traz a tabela com a discriminação e categoria da despesa, bem como do programa de trabalho do Governo; o terceiro aduz que os recursos serão provenientes de excesso de arrecadação, o quarto determina a modificação do PPA 2.026/2.029 naquilo que for pertinente; o quinto traz disposição semelhante no tocante à LDO 2.026, e o sexto trata do fechamento.

O sr. Prefeito pediu urgência (art. 52, LOME), e a Presidência da Câmara, além dos demais andamentos de praxe, por meio do Despacho da Presidência n.º 32/2.026, ordenou a distribuição para análise das Comissões Permanentes competentes.

É a síntese.

#### 2. Análise

Conforme reza o art. 78, I, "a", do RICVE, compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Dessarte, sob o prisma formal, há que se ressaltar que a proposição atende aos requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, a espécie normativa correta para o caso é a lei formal (art. 13, III, LOME/22), a qual pode ser tanto ordinária quanto complementar.

Quanto à autoria, consigno que somente o Prefeito é quem tem atribuição privativa de deflagrar o processo legislativo envolvendo a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 51, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal, observados os parâmetros da Lei Federal n.º 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro).

Nesse passo, cumpre destacar que os arts. 41, I, e 43, § 1º, II, da LNDF, estabelecem que os créditos adicionais podem ser abertos caso existam recursos disponíveis



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

para ocorrer à despesa, mediante prévia exposição justificativa. Uma das hipóteses autorizativas, com efeito, é justamente o de disponibilidade orçamentária em razão de excesso de arrecadação.

Logo, estamos exatamente diante da hipótese legal de incidência.

Seguindo, quanto à constitucionalidade material, assento que a aplicação das rendas municipais (art. 30, III, CF), é competência exclusiva do Município, de sorte que também esse requisito resta preenchido.

Assim, inexistente vício a ser apontado nesta fase procedimental.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não vejo necessidade de apresentar emenda.

### 3. Voto

Voto pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 17/2.026.

Echaporã, 8 de abril de 2.026.

**MARLA CRISTIANE MERINO VILLA**  
Relatora – Fed. PSDB-Cidadania



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO N.º 10/2.026

Ref. PLO n.º 17/2.026

Votação nominal do Relatório CPCJR n.º 10/2.026, de autoria da Vera. Marla Cristiane Merino Villa, realizada em 8 de abril de 2.026:

Vereador(a)	SIM	NÃO
Caio Augusto Garcia Costa e Silva	X	
Edilson Ribeiro da Silva	X	
Isio Ribeiro dos Santos Brito	X	
Maria Cristina de Almeida Bressan	AUSENTE	
Marla Cristiane Merino Villa	X	

Nesse passo, a Comissão **aprovou por unanimidade** dos presentes o Voto do relator, transformando-a, assim, em seu **Parecer**, o qual conclui pela admissibilidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária n.º 17/2.026**.

Echaporã, 8 de abril de 2.026.

**EDILSON RIBEIRO DA SILVA**

Vice-Presidente da CPCJR, no exercício da presidência – PODE

**MARLA CRISTIANE MERINO VILLA**

Relatora – Fed. PSDB-Cidadania

Eu, Elisângela Rodrigues Moreira , Auxiliar de Secretaria, N.º de matrícula 17, assim registrei, encaminhei para publicação no Diário Oficial eletrônico e disponibilizei no site da Câmara, em 10 / 09 / 2.026.